Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1687/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17735/2013
PROTOCOLO	**:** 1454050
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	**:** MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
INTERESSADO	**:** AGRO FARMACEUTICA BRASILEIRA LTDA ME
VALOR	**:** R$ 150.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – INTIMAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – INFRAÇÃO – MULTA.

São regulares o procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, por meio dos quais foram cumpridos os requisitos legais, bem como a formalização da ata de registro de preços. O gestor público que permanece inerte após ser notificado por este Tribunal a prestar esclarecimentos, pratica infração e é penalizado com multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 058/2013, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 001/2013, cujo órgão gerenciador é o Município de Bandeirantes, pela aplicação de multa ao Senhor Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, pelo não atendimento, sem causa justificada, à intimação interposta por este Tribunal.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Cuida-se do exame da Ata de Registro de Preços nº 001/2013 (peça digital 18), oriunda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 058/2013, que entre si celebram o Município de Bandeirantes/MS, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Márcio Faustino de Queiroz, e a seguinte empresa, doravante denominada "compromitente fornecedora": Agro Farmacêutica Brasileira Ltda. - ME.

O objeto da Ata em comento é a definição de registro de preços para a aquisição de medicamentos com maior desconto na tabela de preços da ABCFARMA, no valor total registrado de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com validade de 12 (doze) meses, a contar do dia 07 de outubro de 2013.

Em análise aos documentos que compõem os autos, o corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, constatou a ausência de documentos. Diante disso, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Senhor Márcio Faustino de Queiróz (Prefeito Municipal) foi devidamente intimado por meio do Termo de Intimação nº 18651/2014 (peça digital 20).

Feita a notificação de estilo, o responsável não compareceu nos autos permanecendo as irregularidades elencadas, quais sejam:

1. Pesquisa de Mercado acompanhando a indicação do objeto e o valor;
2. Minuta do contrato;
3. Parecer sobre o resultado da licitação;
4. Publicação trimestral da Ata de Registro de Preços;
5. Comprovante de convocação dos órgãos ou entidades para manifestarem interesse na aquisição de bens, materiais ou serviços objeto da licitação para registro de preços;
6. Demonstrativo da consolidação das informações relativas às estimativas de consumo e às demandas identificadas;
7. Extrato demonstrando a utilização do valor estimado e a existência de saldo a ser utilizado em futuras contratações, individualizado por órgãos participantes e aderentes.

Diante disso, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise nº 28509/2015 (peça digital 24), concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Por sua vez, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Aêdo Camilo, em seu Parecer nº 136/2016 (peça digital 25), opinou pelo seguinte julgamento:

I – *REGULAR COM RESSALVA o Procedimento Licitatório* Pregão Presencial nº058/2013 *(integra fls.034)*, e a *Formalização* de Ata de Registro de Preços *(integra fls.133)* nos termos do inciso II, artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I "a" do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, pela *infringência ao artigo 42 inciso IV* Lei Complementar nº 160/2012;

II – *APLICAR MULTA* ao Jurisdicionado senhor Marcio Faustino de Queiróz inscrito no CPF sob o nº 655.297.181-87, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - *RECOMENDAR* ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 058/2013, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 001/2013, 1ª fase, conforme artigo 120, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

A 3ª Inspetoria concluiu pela irregularidade da 1ª fase, em razão da ausência documental solicitada ao jurisdicionado por meio do Termo de Intimação nº 18651/2014.

Entretanto, ao analisar os itens requeridos para regularização, percebo que ocorreu um lapso, conforme descrição abaixo:

1. Pesquisa de Mercado acompanhando a indicação do objeto e o valor - Consta nos autos desde o objeto descrito no Edital que deveria ser utilizado a tabela da revista ABCFARMA como parâmetro para verificar a conformidade dos preços praticados.
2. Ausência de minuta do contrato – A exigência é de que o Edital de Sistema de Registro de Preços contemple a Minuta da Ata de Registro de Preços como anexo, conforme artigo 9º, inciso X do Decreto Federal nº 7.892, de 22 de fevereiro de 2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Friso que a Minuta da Ata de Registro de Preços encontra-se encartada à folha 58 da peça digital 08.
3. – Parecer jurídico - Encontra-se encartado à folha 69 da peça digital 09.
4. – Publicação trimestral da Ata de Registro de Preços - Em cumprimento ao descrito no artigo 15, parágrafo 2º da Lei nº 8.666/93, tal publicação deverá ocorrer na vigência da Ata.

5. Comprovante de convocação dos órgãos e entidades que manifestem interesse na adesão – Não existe tal solicitação no Decreto Federal nº 7.892/2013.
6. Demonstrativo da consolidação das informações relativas às estimativas de consumo e às demandas identificadas - Deverá ser solicitado e demonstrado para celebração dos contratos de adesão**.**
7. Extrato demonstrando a utilização do valor estimado e a existência de saldo a ser utilizado em futuras contratações, individualizado por órgãos participantes e aderentes

Deverá ser solicitado e demonstrado para celebração dos contratos de adesão.

Portanto, ao examinar o acervo documental que compõe os autos, percebo que não existem irregularidades que maculam o resultado do Procedimento Licitatório ou da Formalização da Ata de Registro de Preços.

No entanto, registro o comportamento omissivo do Prefeito de Bandeirantes, Senhor Márcio Faustino de Queiroz, que, sem causa justificada, deixou de responder ao Termo de Intimação nº 18651/2014 formalizado por este Tribunal de Contas, infringindo, assim, os ditames do artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, estando sujeito à aplicação das sanções previstas em lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 058/2013, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 001/2013, cujo órgão gerenciador é o Município de Bandeirantes/MS, observadas às disposições da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e alterações, e demais normas legais aplicáveis, nos termos do artigo 120, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Senhor Márcio Faustino de Queiroz, Prefeito Municipal de Bandeirantes, CPF inscrito sob o n.º 653.297.161-87, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, pelo não atendimento, sem causa justificada, à intimação interposta por este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 42, inciso IV, artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de

Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

4. Pelo **RETORNO DOS AUTOS À 3ª INSPETORIA** de Controle Externo para o acompanhamento dos possíveis contratos resultantes da Ata de Registro de nº 001/2013, conforme artigo 84, parágrafo único, II, "a" c/c o artigo 120, parágrafo 2º, da Resolução Normativa nº 76/2013;

5. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, a formalização da Ata de Registro de Preços nº 001/2013, com aplicação de multa ao gestor.

Relator e Presidência o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.JFC
SETAC.KBV/HON